

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento de Compras e Licitações

Memorando nº 273/2020

Gaspar, 27 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor **JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS** Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Análise do Recurso e Contrarrazões - Processo Administrativo nº 076/2020 | Pregão Eletrônico nº 008/2020.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **UNICOBA ENERGIA S.A** inscrita no CNPJ n.º 23.650.282/0001-78, estabelecida na Rua Josepha Gomes de Souza, n.º 302, Galpão 2, Bairro dos Pires, CEP 37.640-000, Extrema/MG, bem como das contrarrazões apresentada pela Empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ n.º 26.575.903/0001-94, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, n.º 4995, Batel, CEP 80.240-000, Curitiba/PR, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

I. RELATÓRIO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto nº 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico nº 008/2020 | Processo Administrativo nº 076/2020, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR*.

Ocorre que a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A** foi DESCLASSIFICADA nos itens 2 e 3 constantes no Termo de Referência – Anexo I e Proposta de Preços – Anexo II .

Após a desclassificação dos itens anteriormente mencionados, a empresa UNICOBA ENERGIA S.A, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro. Sendo que dia 08/05/2020, apresentou Recurso, portanto, tempestivamente.

Quanto aos argumentos apresentados no Recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.





II - DAS CONTRARAZÕES:

Coube à empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – EPP** apresentar as contrarrazões, conforme estabelece o item 15 do edital, sendo que dia 13/05/2020 o referido documento foi apresentado.

Quanto aos argumentos apresentados, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Da inabilitação da Empresa **UNICOBA ENERGIA S.A**, por deixar de apresentar JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS - Catálogo Técnico do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa (item 6.2.4.3), bem como ofertar produto que não atende as especificações técnicas do Termo de Referência Anexo - I e Proposta de Preços Anexo - II.

Salientamos que o edital é a lei interna da licitação e deve ser observado. Consta no item 6.2.4 do respectivo processo licitatório, conforme segue abaixo:

6.2.4 DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, OBRIGATORIAMENTE, **SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE** NA FORMA DE JULGAMENTO DESTE EDITAL, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO.

6.2.4.1 REGISTRO E CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO - As luminárias ofertadas deverão ter o Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, para cada potência ofertada, devidamente ativo. Deverá constar na Proposta de Preços a Marca e Modelo da Luminária cotada de forma que fique claro e fácil a localização e identificação da mesma em seu Certificado e Registro.

6.2.4.2 FICHA TÉCNICA da luminária ofertada, em língua portuguesa, para todas as potências cotadas. Caso a ficha técnica contenha mais de uma potência, deverá ser indicada a potência e o respectivo item cotado.

<u>6.2.4.3 CATÁLOGO TÉCNICO do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa.</u>

No mesmo sentido o art. 43, §3° da Lei 8.666/1993 prevê que é "(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." .

Outro motivo apresentado para desclassificação da empresa encontra-se disposto no item 12 do Edital no qual fundamenta sobre a desclassificação por deixar de atender a alguma exigência editalícia:

-

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 43, §3°. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em: 16/03/2020;



7.4.3 Da aceitabilidade da proposta

7.4.3.2 Será desclassificada a proponente que:

a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo <u>48</u>, inciso <u>I</u>, da Lei nº <u>8.666/1993</u>, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

As regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3°, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao</u> qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina "o principio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja





previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666". (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

- "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. (...)
- 4. <u>Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.</u>
- 5. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp n 595,079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 22.9.09)

O caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que as licitações serão processadas e julgadas "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."²

O princípio da vinculação do Edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Diante do Recurso apresentado e objetivando buscar orientação jurídica, este Pregoeiro encaminhou Memorando n° 250/2020, solicitando Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal e obtivemos resposta através do Parecer Jurídico n° 289/2020 manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM 2 E 3.

a) ultrapassou a potência máxima exigida

- 14. É sabido que a responsabilidade pela apresentação da proposta, juntamente com o registro e certificação junto ao INMETRO, ficha técnica e catálogo técnico em conformidade com os requisitos postos no edital era da licitante ora Recorrente.
- 15. No caso em questão, é nítido o referido no Edital quanto à especificação do produto e a sua devida comprovação no que tange ao seu atendimento em relação ao item 6.2.1.1.
- 6.2.1.1 Deverá ser proposta apenas 1 (UMA) MARCA e 1 (UM) MODELO para cada item.
- 16. Contudo, a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A**. apresentou o produto em desacordo com o exigido no edital.
- 17. Considerando o objeto técnico do certame, cabe a Administração realizar a análise minuciosa das propostas apresentadas pelos proponentes. Com base em toda a documentação apresentada.
- 18. No caso concreto, as especificações descritas no edital, quanto aos itens 2 e 3, exigiu que a potência máxima permitida era de 125W e 185W, respectivamente, conforme segue:

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 125w.

Potência Máxima de 125w:

Fluxo Luminoso Efetivo mínimo de 17.500 lumens;

ITEM 2 Eficiência Energética mínima de 140lm/w;

Relé Foto eletrônico, conforme Termo de Referência:

Demais informações no Termo de Referência.

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 185w.

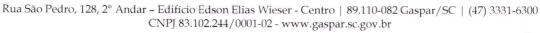
Potência Máxima de 185w:

Fluxo Luminoso Efetivo mínimo de 25.900 lumens;

Eficiência Energética mínima de 140lm/w;

² BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 3§. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 16/03/2020;

ITEM 3





Relé Foto eletrônico, conforme Termo de Referência; Demais informações no Termo de Referência.

- 19. Primeiramente, cabe esclarecer que não cabe a está procuradoria a análise do mérito no esclarecimento da Recorrente, quanto ao cálculo correto da potência, restringindo a sua análise técnica jurídica.
- 20. O Departamento de Obras do Município elaborou relatório de análise técnica que apontou no descumprimento da Recorrente em relação à potência máxima exigida nos itens 2 e 3, onde destacou que o valor ultrapassou os limites estabelecidos no edital.

Analise técnica Departamento de Obras

Processo administrativo 76/2020

Pregão Presencial 008/2020

RECEBIDO EM:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR.

PREPONENTE: UNICOBA ENERGIA S/A CNPJ: 23.650.282/0001-78

ILM	LICITANTE VENCEDOR						
2	UNICOBA ENERGIA S.A (LICITANTE 03)						
MARCA	LEDSTAR						
MODELO	V8.3						
***************************************	ANÁLISE TÉCNI	CA					
DESCRIÇÃO DO EDITAL	ANÁLISE TÉCNICA	OBSERVAÇÃO					
Poténcia máxima de 125W	150W	ULTRAPASSA A POTÈNCIA MÁXIMA EXIGIDA EM EDITAL					
Tensão Nominal de 100-277 VAC	90 a 305	OK DENTRO DO EXIGIDO					
Fator de Potência ≥ a 0,98	> 0,92	EM DESACODO					





Analise técnica Departamento de Obras

Processo administrativo 76/2020

Pregão Presencial 008/2020

ITEM 2

ITEM 3

RECEBIDO EM:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

PREPONENTE: UNICOBA ENERGIA S/A CNPJ: 23.650.282/0001-78

ITEM	LICITANTE VENCEDOR UNICOBA ENERGIA S.A (LICITANTE 03)				
3					
MARCA	LEDSTAR				
MODELO	V8.3				
	ANÁUSE TÉCNI	CA			
DESCRIÇÃO DO EDITAL	ANÁLISE TÉCNICA	OBSERVAÇÃO			
Potěncia máxima de 185W	186W	ULTRAPASSA A POTÈNCIA MÁXIMA EXIGIDA EM EDITAL			
Tensão Nominal de 100-277 VAC	90 a 305	OK DENTRO DO EXIGIDO			
Fator de Potência ≥ a 0,98	> 0.92	EM DESACODO			

21. Assim, a Recorrente não atendeu os requisitos mínimos para este item, apresentando o produto em desacordo com o exigido no edital, no qual torna acertada a sua desclassificação pelo pregoeiro.

b) fator de Potência em desacordo com o exigido

22. Verifica-se ainda que a empresa UNICOBA ENERGIA S.A. descumpriu o edital com relação ao Fator de Potência, no qual extrai do Edital a potência mínima exigida para o produto nos itens 2 e 3:

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 125w.

Bivolt automática com Tensão Nominal de Operação de 100-277vac,

Fator de Potência ≥ a 0,98,

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 185w.

Bivolt automática com Tensão Nominal de Operação de 100-277vac,

Fator de Potência ≥ a 0,98,

23. Assim, a empresa UNICOBA ENERGIA S.A., não atendeu as exigências especificadas no edital, conforme se verifica pela análise da Secretaria de Obras e pelo próprio documento juntando pela requerente:





Luminária Street Light D	URA V8.3						LEDSTAR
MODELO	SL DURA-58	SL DURA-70	SL DURA 9		DURA-115	SL DURA-150	SL DURA 186
CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS							
Potência Nominal de Rede (W)	58	70	96		115	150	188
faixa de Tensão Nominal (V)				90 a 305			
Frequência Nominai (Hz)				80-80			
Corrente de Entrade & 220V (A)	0,280	0,529	0,449	generaliza,	0,534	0,695	0.872
Fetor de Potência			A DATE OF THE PARTY OF THE PART	> 0,92			
femperatura de Operação (°C)			TO THE RESIDENCE OF THE PARTY O	10 a + 50			
Distorção Harmônica (THD)				< 10%			

- 24. Portanto, não há o que se falar quanto aos dispostos nas exigências, e sim, o desatendimento do produto ofertado.
- 25. Nesse contexto, o edital era claro quanto a exigência do produto licitado, entendendo que Administração Pública não pode descumprir as normas e condições exigida no Edital.
- 26. Deixou assim a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A.** de preencher os requisitos necessários para a habilitação no certame, na qual foi acertada a decisão do pregoeiro em sua desclassificada de acordo com os critérios de avaliação constantes no próprio Edital.

c) não apresentou Catálogo Técnico do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa

- 27. Quanto ao item em questão, verifica-se que a Recorrente descumpriu ainda o item 6.2.4.3 do Edital, na qual previa a apresentação do catálogo, juntamente com a proposta.
- 6.2.4 DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, OBRIGATORIAMENTE, SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE NA FORMA DE JULGAMENTO DESTE EDITAL, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO: 6.2.4.1 REGISTRO E CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO As luminárias ofertadas deverão ter o Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, para cada potência ofertada, devidamente ativo. Deverá constar na Proposta de Preços a Marca e Modelo da Luminária cotada de forma que fique claro e fácil a localização e identificação da mesma em seu Certificado e Registro.
- 6.2.4.2 FICHA TÉCNICA da luminária ofertada, em língua portuguesa, para todas as potências cotadas. Caso a ficha técnica contenha mais de uma potência, deverá ser indicada a potência e o respectivo item cotado.

6.2.4.3 CATÁLOGO TÉCNICO do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa.

28. Conforme relatório da Secretaria responsável e a da ATA da sessão a empresa deixou de apresentar o catálogo técnico do relé foto eletrônico ofertado até a data e o





horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, apresentando somente junto ao Recurso Administrativo, ou seja, intempestivo.

- 29. Assim, conforme o item 6.2.4, deve a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A.** ser desclassificada do presente edital pela falta de apresentação do catálogo técnico do relé foto eletrônico no prazo da proposta.
- d) apresentou seu modelo em desacordo, conforme consulta no site htttp://www.inmetro.gov.br/prodcert/.
- 30. Neste ponto, afirma a Recorrente que todas as luminárias da empresa são certificas de acordo as normas estipuladas na portaria nº 20 do INMETRO, apresentando o seu modelo em conformidade com o sitio http://www.inmetro.gov.br/prodcert/.
- 31. Uma breve análise, verifica-se que tanto o produto disposto no sitio eletrônico, quanto o catálogo juntado posteriormente pela Recorrente estão em desconformidade com o exigido pela Administração no Edital.

Certificador: NCC	Nº Certificado: NCC 19.05821	Tipo: Produto Emissão: 25/07/2019	Validade: 25/07/2023	Status do Certificado: Ativo	Doc.Normativo		
CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantesia		Endereço		Status	Papel da empresa
23850262000178	UNICOBA ENERGIA S.A			RUA JOSEPHA GOMES D <mark>E SO</mark> UZA, 302 - ND DOS PIRES - EXTREMA, MG - BRASI		ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
* Marca		* Modela		♥ importado	* Descriçã	0	
		SLUVER A HUNCAD		C.C.			

- 32. Da análise, verifica-se que a eficiência energética e o fluxo luminoso, estão bem abaixo do apresentado pela empresa e estão abaixo do limite permitido no edital, na qual é acertada a decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa pela desconformidade do modelo apresentado.
- 33. Assim a falta de cumprimento da empresa Recorrente ao cumprimento das obrigações do edital, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já exarou o seguinte Acordão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA -SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EMVIRTUDE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "E perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (...) (TJSC. Apelação Cível: AC 599838 SC 13 Processo: REP-16/00299706 - Relatório: DLC - 013/2017 - Reinstrução Plenária. 2007.059983-8.





Segunda Câmara de Direito Público. Relator Cid Goulart. Data da publicação: 20.02.2009) (grifo nosso)

- 34. A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade e a ausência de qualquer deles impede que as propostas prosperem.
- 35. Sendo assim, enaltece a idoneidade da empresa **UNICOBA ENERGIA S.A.** perante o atendimento ao Edital, comprovando o seu descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual é norteador para a Administração traçar as regras do procedimento licitatório. Portanto, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento licitatório se torna inválido. [...]

Diante do exposto o Pregoeiro MANTÉM sua decisão proferida na ATA de sessão do Pregão Eletrônico n° 008/2020 | Processo Administrativo n° 076/2020, uma vez que a mesma está em conformidade com o previsto no *caput* do art. 37 da CFRB/1988, *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, bem como em conformidade com as condições previstas no respectivo processo licitatório.

Exposto isso, segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro

Decreto nº 9.182/2020